



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387769 - DF
(2023/0204452-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO : GIANNAMARIA SILVA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : ALAN KLAUBERT BEZERRA CAMELO DE MELO - DF042178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. VALOR QUE ABRANGE O TRATAMENTO MÉDICO.

1. Ação condenatória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Vigora, no âmbito das Turmas de Direito Privado, o entendimento de que, nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387769 - DF
(2023/0204452-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO : GIANNAMARIA SILVA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : ALAN KLAUBERT BEZERRA CAMELO DE MELO - DF042178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. VALOR QUE ABRANGE O TRATAMENTO MÉDICO.

1. Ação condenatória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Vigora, no âmbito das Turmas de Direito Privado, o entendimento de que, nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ação: condenatória ajuizada por GIANNAMARIA SILVA MARTINS DE

PAULA em face da agravante, em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença

Acórdão: negou provimento ao recurso da agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE EXAMES. CÔMPUTO NA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL.

1. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a verba honorária será fixada com base no valor "da condenação", não havendo qualquer restrição quanto ao objeto da condenação, daí porque é a todos os títulos equivocada a interpretação que proclame que tal condenação se refira apenas à obrigação de pagar quantia e não alcance a obrigação de fazer. Por isso, se a obrigação de fazer possui expressão patrimonial aferível, deve integrar o cálculo da verba honorária sucumbencial.

2. O julgamento do agravo de instrumento torna prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão unipessoal do relator que havia indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência recursal.

3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados com a aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1022 e 85, parágrafos 2º e 8º do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, Insurge-se contra a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da obrigação de fazer, fora dos parâmetros legais e causadora de enriquecimento sem causa.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por não haver negativa de prestação jurisdicional, bem como em razão da incidência da Súmula 568/STJ a respeito do valor expresso pela obrigação de fazer a que foi condenado o plano de saúde compor a base de cálculo para os honorários de sucumbência.

Agravo interno: o agravante alega que o valor da obrigação de fazer é ilíquido, por se tratar de obrigação que se protraí no tempo, sendo inviável sua composição na base de cálculo dos honorários, mormente havendo valor da condenação relativo aos danos morais. Reitera a alegação de negativa de

prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a Corte de origem assim se manifestou sobre o tema:

Com relação ao outro requisito, qual seja, o da relevância da argumentação recursal, melhor sorte não lhe socorre. O entendimento do STJ é no sentido de que, na obrigação de fazer fixada na origem, que, *in casu*, consiste no fornecimento de medicamento, bem como na autorização para realização de exames, é possível mensurar o proveito econômico, devendo, portanto, sobre ela incidir os honorários sucumbenciais.

(...)

Com efeito, no presente caso, a obrigação de fazer possui expressão patrimonial aferível, qual seja o fornecimento de medicamentos, bem como a realização de exames. Assim, no cálculo da verba honorária sucumbencial há que se computar a expressão patrimonial da obrigação de fazer imposta na sentença.

Frise-se, por não ser desnecessário, que nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a verba honorária será fixada com base no valor "da condenação", não havendo qualquer restrição quanto ao objeto da condenação, daí porque é a todos os títulos equivocada a interpretação que proclame que tal condenação se refira apenas à obrigação de pagar quantia e não alcance a obrigação de fazer.

(fls. 77/78, e-STJ)

Tem-se, assim, como inexistente qualquer omissão alegada, tendo em vista que a matéria foi integralmente decidida, de forma fundamentada, esgotando a prestação jurisdicional.

E o desfecho da Corte *a quo* não destoa da jurisprudência pacificada desta Corte Superior de Justiça respeito da conclusão de que nas ações entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, as obrigações de fazer determinadas em sentença possuem montante condenatório aferível, compondo, assim, a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Nesse sentido: AgInt no REsp n.

2.139.391/SP, 3ª Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, 3ª Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.671.577/SP, 4ª Turma, DJe de 15/9/2022; e AgInt no REsp n. 1.949.629/PE, 4ª Turma, DJe de 29/6/2022.

Registre-se a impossibilidade de se inverter a conclusão da Corte de origem a respeito da mensurabilidade da obrigação de fazer a que foi condenada a operadora ante a necessidade de incursão na seara probatória dos autos, medida incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.387.769 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0204452-0

Número de Origem:

07042266920228070000 07056856520208070004 1607991 1651949 7042266920228070000
7056856520208070004

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO : GIANNAMARIA SILVA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : ALAN KLAUBERT BEZERRA CAMELO DE MELO - DF042178
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO : GIANNAMARIA SILVA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : ALAN KLAUBERT BEZERRA CAMELO DE MELO - DF042178

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024